# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 259623/21 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO |
| INTERESSADO: | CARLOS HENRIQUE DINIZ, CRISTIAN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | VLADIMIR WILIANS GUI |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Recomendação. Regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios. Encaminhamento à CGF.

**1.** Trata-se da prestação de contas da Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2373/23 – segundo contraditório (peça 114), concluiu que as contas estão irregulares em razão dos seguintes itens:

**a)** O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação[1] da gestão, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/14); e

[1] Peça 04 – fls. 05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

**b)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 14/16).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 486/23 (peça 116), opina pela conversão dos apontamentos em ressalvas.

No entanto, considerando que, relativamente às impropriedades detectadas no item **a**, conforme observado pelo Órgão Ministerial, as contas do exercício financeiro de 2021 tiveram emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se as pendências encontradas no exercício de 2020 permaneceram em 2021 e, em caso positivo, apresentasse quadro detalhado das respectivas divergências, encaminhando-se os autos, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

Atendida a cota pela unidade técnica, através da Instrução nº 4732/23 (peça 119), com a sugestão de inclusão do município no Plano Anual de Fiscalização – PAF, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 935/23 (peça 120), reitera sua manifestação anterior, entendendo pertinente o acolhimento da referida sugestão da coordenadoria.

**É o relatório.**

**2.** As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

---

A conclusão pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS sustenta-se devido, a divergência do saldo financeiro apurado conforme documento anexo informa ainda que ocorreu ofalecimento do Primeiro Responsável pelo Controle Interno, fato este ocorrido em 28/12/2020, observa-se que o segundo controlador ficou no cargo tão somente 7 dias, e após essa data, o controlador anterior foi reconduzido ao cargo mesmo adoentado, onde, após o dia 29/12/2020 o cargo ficou em Vago, e a ex-prefeita, não nomeou outra pessoa para a função , portanto, diante das informações fico impossibilitado de uma análise mais aprofundada , por não ter acompanhado internamente a administração anterior, visto que fui nomeado para o cargo em 01/01/2021, conforme constatado nos documentos anexos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

Isto porque, segundo o Órgão Ministerial, os itens considerados irregulares pela coordenadoria podem ser convertidos em ressalva, pois, quanto à desobediência ao artigo 42 da LRF, o *"[...] resultado negativo de R$ 10.172,11 em fonte específica de recursos, não tem o condão de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Presidente Castelo Branco"*, e, relativamente às divergências encontradas pelo Controle Interno, entende tratar-se de falha eminentemente contábil, aliado ao fato de que, conforme certificado pela unidade, foi apresentado *"[...] relatório de regularização de conciliações emitido pela contabilidade, onde está descrito o valor pendente"*.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*:*

Neste item, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (peça 14 – fls. 35/36), concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação do Parecer do Controle Interno, juntado na peça 04, que, segundo a unidade, opinou pela irregularidade da gestão em razão da seguinte inconformidade:

• Divergência do saldo financeiro apurado entre extratos bancários e balanço financeiro, no montante de R$ 232.838,73, conforme demonstrado pelos documentos juntados na peça 8.

Após análise do contraditório juntado nas peças 20/90, a unidade técnica (peça 91 – fls. 01/10) manteve a condição de irregularidade, pois, muito embora a defesa tenha buscado demonstrar a regularidade do apontamento, *"[...] restou comprovado que de fato existem diferenças financeiras que ficaram registradas na conciliação das contas e não constou novo relatório do controlador interno retratando o seu parecer que foi pela irregularidade, bem como comprovação das medidas adotadas para regularização das pendências, (...)."*

Na sequência, em acolhimento à sugestão contida no Parecer nº 899/22, do Ministério Público de Contas (peça 92), foi determinada, pelo Despacho nº 1238/22 – GCIZL (peça 93), a intimação, em caráter excepcional, dos contadores efetivos do Município de Presidente Castelo Branco, Srs. Carlos Henrique Diniz e Cristian dos Santos, para que, relativamente ao item, se manifestassem sobre o teor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

da Instrução nº 4421/21-CGM (peça 14), esclarecendo a motivação e o responsável pela divergência contábil.

Ao apreciar as manifestações e documentos apresentados nas peças 101/105 e 111/113, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução de nº 2373/23 (peça 114 – fls. 01/14), de início, destaca que *"[...] muitas das justificativas já constavam da defesa anterior e novamente não foram encaminhados os documentos que deram suporte ao registro das pendências, bem como os documentos referentes a regularização, e, ainda, novo parecer do controlador interno com o seu posicionamento em relação aos fatos/medidas adotadas pelo gestor."*

Desta feita, ao final, ratifica sua instrução anterior, de nº 4502/22 (peça 91), considerando que *"[...] não houve a comprovação das medidas adotadas para regularização das pendências com a devida anuência do controlador interno do Município, (...)."*

Adicionalmente, a unidade técnica, no tocante à responsabilidade pela divergência contábil, informa que *"[...] as diferenças de conciliações se referem a 2017, 2019 e 2020, sendo a grande maioria referente ao exercício de 2020, conforme segue: (...)."*

De outra sorte, o Órgão Ministerial, pelo parecer de nº 486/23 (peça 116), entende que a falha é passível de conversão em ressalva, considerando a existência de relatórios de regularização de conciliações emitido pela contabilidade, com descrição do valor pendente (peças 24 a 84), e, ainda, *"[...] que a prestação de contas de Prefeito de Presidente Castelo Branco do posterior exercício de 2021 (autos nº 222537/22), foi apreciada regular pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 299/22-S1C, sem que a unidade técnica e o Relatório de Controle Interno apontassem qualquer restrição atinente a eventuais divergências contábeis."*

Nessa esteira, com base nas considerações trazidas pelo Órgão Ministerial, por determinação do Despacho nº 1028/23 – GCIZL (peça 117), retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se as pendências encontradas no exercício de 2020 permaneceram em 2021 e, em caso positivo, apresentasse quadro detalhado das respectivas divergências,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

encaminhando-se os autos, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

Em atendimento, a coordenadoria, através da Instrução nº 4732/23 (peça 119), inicialmente, apresentou as seguintes considerações (fl. 02):

> [...] em relação a ausência de restrição por parte desta Coordenadoria, quanto a eventuais divergências contábeis quando da análise da prestação de contas do exercício de 2021 do Município em questão, que o fato deve-se ao cumprimento do Escopo de análise, onde a verificação da Conciliação/Extratos/Bancos, não está incluída, sendo que o tema foi abordado no exercício de 2020, tendo em vista a indicação de irregularidade pelo Controlador Interno, situação que não foi comentada pela controladoria em 2021.

Quanto informação de que “se as pendências encontradas no exercício de 2020 permaneceram em 2021, esta Coordenadoria esclarece que, conforme consulta aos dados do SIM AM 2021 – Conciliação e Bancos, sem entrar no mérito de como foram efetuados os ajustes na conciliação, tendo em vista a falta de informações e documentos que deram respaldo aos lançamentos, observa-se que somente parte dos valores a conciliar pendentes em 31/12/20 foram regularizados no exercício de 2021.

Na sequência, a CGM trouxe os valores pendentes em conciliação na data de 31/12/2020, destacando os regularizados em 2021 e, os pendentes em conciliação na data de 31/12/2021 (fls. 02/12).

Ao final, a unidade técnica assim se manifestou (fl. 12):

> Diante das considerações, importante reiterar que a conciliação bancária não faz parte dos itens analisados na Prestação de Contas das Entidades, sendo que a responsabilidade pelo acompanhamento e regularização das pendências é do responsável técnico pela contabilidade, subsidiado pelo controle interno, bem como verifica-se que as pendências registradas na conciliação constam desde o exercício de 2017, onde pelo histórico observa-se que são divergências, ainda mais antigas (2012)*, sugerindo-se, desta forma,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

> caso assim entenda o Relator, a inclusão do Município de Presidente Castelo Branco no Plano Anual de Fiscalização – PAF, com o intuito de averiguar e promover a regularização das pendências, responsabilizando a quem de fato deu origem ou foi conivente com a situação em que se encontram registradas as informações bancárias, as quais inclusive, podem dificultar o gerenciamento financeiro por parte dos gestores.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 935/23, mantém seu entendimento pela conversão do apontamento em ressalva, considerando que *"[...] (i) parte dos valores a conciliar foram regularizados em 2021, (ii) a conciliação bancária não faz parte dos itens analisados na prestação de contas, e (iii) as pendências remontam ao exercício de 2012; (...)."*

Ademais, o *parquet*, levando em conta que as divergências remontam o exercício de 2012 e que, até o momento, não foram totalmente regularizadas, acompanha a sugestão da coordenadoria, no sentido de que seja incluído o Município de Presidente Castelo Branco no Plano Anual de Fiscalização desta Corte de Contas.

No caso tratado, em apertada síntese, o que se observa é que a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deve ser mantido o apontamento de irregularidade indicado pelo Controlador Interno, pois a contabilidade do Município de Castelo Branco mantém valores em conciliação bancária que ainda não foram regularizados e os que foram regularizados não tinham lastro documental.

Todavia, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica, a falha não deve macular toda a gestão da prefeita, na medida em que se afigura como falha formal de natureza contábil, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno. Além disso, não há indícios de tenha ocorrido dolo ou má-fé.

Inclusive, pelo que se percebe, essa diferença refere-se, apenas, à divergência dos registros contábeis do Município com os valores informados no SIM-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

AM, sem que a unidade técnica tenha apontado qualquer indício de dano ao erário ou de desvio de recursos e o seu montante, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja análise formal não chegou a considerar o efetivo impacto que essa irregularidade poderia ter na análise da gestão municipal.

Dentro desse contexto, especificamente em relação ao exercício ora sob análise, o quadro apresentado à fls. 09/10, da peça 119, sob o título “Dados do SIM AM 2021 – Conciliação e Bancos - Pendências de 2020 que permanecem em conciliação na data de 31/12/2021”, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, observamos que os valores mais significativos se anulam entre “entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários” e “saídas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários”, e, ainda, remontam o exercício financeiro de 2012, conforme se pode observar pelos recortes abaixo reproduzidos:

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12460-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2021

| AC | nmBanco | cdAgen | taBanca | nca | Conciliac | ac | dsTipoOperacaoConciliacao | dtDocumen | vlOperac | dsHistoricoConciliacaoBancaria |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 24 | BANCO DO BRASIL S.A. | 5096 | 19724-6 | 12 | 2021 | 4 | Saídas não Consideradas pela Contabilidade | 21/12/2020 | 0,01 | Saídas não consid. pela contabilidade |
| 24 | BANCO DO BRASIL S.A. | 5096 | 19724-6 | 12 | 2021 | 5 | Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários até 31.12.2012 | 31/12/2020 | 57.582,24 | Entradas contabilizadas e não consid. nos extratos bancários |
| 27 | BANCO DO BRASIL S.A. | 5096 | 19727-0 | 12 | 2021 | 5 | Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários até 31.12.2012 | 31/12/2020 | 155.609,10 | Entradas contabilizadas e não consid. nos extratos bancários |
| 32 | BANCO DO BRASIL S.A. | 5096 | 20358-0 | 12 | 2021 | 6 | Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários até 31.12.2012 | 31/12/2020 | 57.582,24 | Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários |
| 54 | BANCO DO BRASIL S.A. | 5096 | 5830-0 | 12 | 2021 | 6 | Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários até 31.12.2012 | 31/12/2020 | 155.609,10 | Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários |
| 54 | BANCO DO BRASIL S.A. | 5096 | 5830-0 | 12 | 2021 | 6 | Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários até 31.12.2012 | 31/12/2020 | 34.376,09 | Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários |
| 46789 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 8656 | 647075-3 | 12 | 2021 | 5 | Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários até 31.12.2012 | 31/12/2020 | 34.376,09 | Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários - até 31.12.2012 |

Quanto aos valores efetivamente oriundos do exercício de 2020, ainda pendentes de conciliação, com base no mesmo quadro, não se vislumbra algum significativo que possa impactar as presentes contas a ponto de ensejar sua irregularidade, razão pela qual, o apontamento dever ser convertido em ressalva e afastada a multa anteriormente sugerida.

Além disso, vale aqui destacar, conforme bem observado pelo Órgão Ministerial, o Controlador Interno, ao exarar seu opinativo sobre as contas do exercício financeiro de 2021, juntado na peça 4, do processo nº 222537/22, concluiu pela regularidade plena da gestão (fl. 19).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

Inclusive, quanto aos pontos que trataram da tesouraria, mais especificamente no item 2, a fls. 7, “Conciliações/Bancarias e Diárias”, considerou 100% regular, e, a fl. 9, do mesmo documento, assim se manifestou:

> **TESOURARIA** - Juntamente com o setor de tesouraria através dos relatórios bimestrais acompanhando os cumprimentos dos planejamentos financeiros verificando os extratos, analisando as conciliações bancárias, mantendo a organização dos gastos, de forma correta sempre honrando e cumprindo os prazos com pagamentos. Sendo assim esse setor vem desempenhando seus trabalhos de forma honrosa e transparente.

Em complementação, frente às dúvidas surgidas quanto à correta contabilização dos valores em contas bancárias e respectiva conciliação, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Fiscal, para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes no âmbito de sua competência, nos seguintes termos:

> [...] inclusão do Município de Presidente Castelo Branco no Plano Anual de Fiscalização – PAF, com o intuito de averiguar e promover a regularização das pendências, responsabilizando a quem de fato deu origem ou foi conivente com a situação em que se encontram registradas as informações bancárias, (...).

> 2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*:*

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 10.172,11 referente a “Valores Restituíveis”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos”, apresentado na peça 14, a fls. 18/19, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

Quando do contraditório (peça 88), em resumo, a defesa assim se manifestou:

> [...] a ex-Gestora informa que não possui acesso a informações para subsidiar seu contraditório, logo, conforme já informado, solicitou-as ao atual Gestor, e conforme se depreende da resposta obtida as informações sobre quais seriam as despesas apontadas no item 2 da análise técnica foram sonegadas pela atual gestão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4502/22 (peça 91 – fls. 10/14), ratificada pela nº 2373/23 (peça 114 – fls. 14/16), assevera não ter localizado esclarecimento capaz de alterar o apontamento e mantém a condição de irregularidade, destacando, *"[...] conforme consulta aos dados do SIM AM – Demonstrativo do Realizável por Fonte e Conta Contábil, que não foi tomada nenhuma medida para sanar o apontamento, uma vez que o valor continua registrado na fonte 094 – Retenções em Caráter Consignatório (Posição maio/2022)."*

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 899/22 (peça 92), ratificado pelos posteriores (peças 116 e 120), conclui pela conversão em ressalva, por entender que *"[...] um resultado negativo de R$ 10.172,11 em fonte específica de recursos, não tem o condão de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Presidente Castelo Branco."*

Além disso, o Órgão Ministerial destaca que, de acordo com o quadro de apuração elaborado pela unidade técnica, a fl. 18, da peça 14, *"[...] a gestão municipal encerrou o exercício de 2020 com um resultado financeiro positivo de R$ 1.705.682,56 nas fontes vinculadas, e de R$ 2.535.455,16 nas fontes não vinculadas."*

No caso tratado, considerando o pequeno valor envolvido e, ainda, que as disponibilidades líquidas dos Recursos Vinculados e Não Vinculados encerraram o exercício de 2020 com significativo superavit, comungo do posicionamento adotado pelo *parquet*, devendo-se converter o apontamento em ressalva, com a exclusão da multa anteriormente sugerida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

Cabível, no entanto, a expedição de recomendação para que o Município de Presidente Castelo Branco adote as medidas necessárias para regularizar o montante de R$ 10.172,11, registrado na fonte 094 – Retenções em Caráter Consignatório.

**3.** Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

**3.1.** Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas da Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, e a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e

**3.2.** Expeça **recomendação**, ao atual gestor, para que envide esforços com vistas a regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas da Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, e a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II - **recomendar**, ao atual gestor, para que envide esforços com vistas a regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios, caso ainda não o tenha feito;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.Z0KL